



## **DESTINA-SE AO ARQUIVO GERAL PROJETO DE LEI Nº 2154/2012.**

**MENSAGEM: Nº XX DE XXXX.**

**LIDO EM: 05/03/2012.**

**TOTAL DE PÁGINAS: 06.**

**ASSUNTO:-** Dispõe sobre a promoção de cursos de capacitação para os servidores do cargo de coletor.

**AUTOR: JOSÉ ROBERTO GRAVA.**

**ARQUIVADO EM 10/01/2013.**

Arquivado em 10/01/2013.

**RAFAEL PSZYBYLSKI**  
**Presidente 2013/2014**



# CÂMARA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ - BRASIL

05 MAR 2012

## PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_

A Câmara Municipal de Sarandi, Estado do Paraná

## DECRETA

### PROJETO DE LEI N.º 2154/2012.

Dispõe sobre a promoção de cursos de capacitação para os servidores do cargo de Coletor.

**AUTOR:- JOSÉ ROBERTO GRAVA.**

**Art. 1.º** O chefe do Poder Executivo poderá promover curso de capacitação para os ocupantes do cargo de Coletor do quadro de servidores da Administração Municipal de Sarandi.

**Art. 2.º** O curso abrangerá entre outras questões, orientações sobre as técnicas e procedimentos mais adequados para o recolhimento e manuseio dos diferentes tipos de lixo, de forma a garantir a segurança dos servidores e prevenir a ocorrência de acidentes.

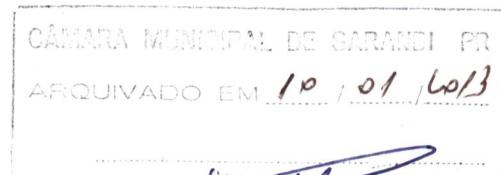
**Art. 3.º** O curso será realizado anualmente e após a posse de novos servidores aprovados em concursos públicos, como condição para o exercício do cargo.

**Art. 4.º** O curso será ministrado preferencialmente por integrante do quadro próprio de servidores da administração Municipal.

**Art. 5.º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal, aos 02 dias do mês de Março do ano de 2012.

*José Roberto Grava,*  
**Vereador – Autor**





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br) - e-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)

Of. 003/2012/Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final\*  
Sarandi, 28 de março de 2012.

Senhor Presidente,

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em reunião Ordinária da aludida Comissão, na Sala de Reuniões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Sarandi, onde após analisar ao Projeto de Lei nº 2154/2012, que tem como Signatário o edil **JOSÉ ROBERTO GRAVA**, o qual Dispõe sobre a promoção de cursos de capacitação para os Servidores de cargo de Coletor, resolve solicitar a Vossa Excelência, que encaminhado à Procuradora Jurídica para a emissão de Parecer Jurídico, para somente após emitir o devido Parecer.

Respeitosamente,



*Belmiro da Silva Farias,  
Presidente*

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente Rafael Pszybyski,  
Câmara Municipal.  
Nesta.





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br) - e-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)

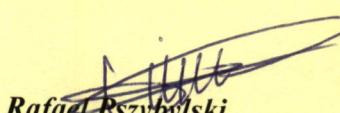
Of. 241/2012/DAB\*

Sarandi, 28 de março de 2012.

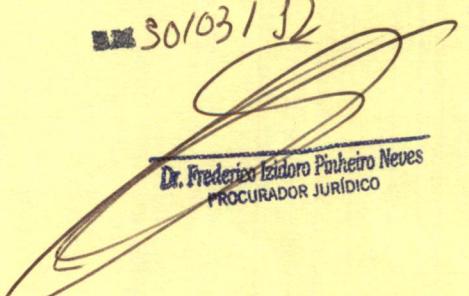
Senhor Procurador,

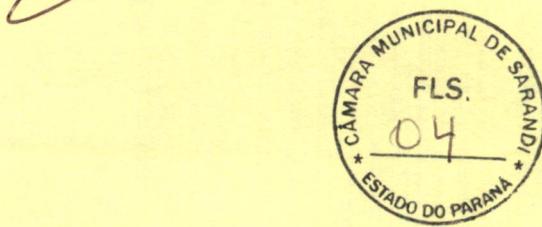
Encaminhamos a Vossa Senhoria, atendendo Ofício nº 003/2012, da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cópia do Projeto de Lei nº 2154/2012, que tem como Signatário o edil **JOSÉ ROBERTO GRAVA**, o qual Dispõe sobre a promoção de cursos de capacitação para os Servidores de cargo de Coletor, para a emissão de Parecer Jurídico.

Atenciosamente,

  
Rafael Pszylbyski,  
Presidente

A Sua Senhoria o Senhor Doutor  
Procurador Frederico Izidoro Pinheiro Neves,  
PROCURADORIA JURÍDICA.  
Nesta.

EXPEDIENTE - RECABADO  
30/03/12  
  
Dr. Frederico Izidoro Pinheiro Neves  
PROCURADOR JURÍDICO





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br) - e-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)

Sarandi, 19 de abril de 2011.

Parecer nº. 16/2012

Ref. Of. 241/2012/DAB\*

Assunto: PL 2.154/2012

**Ementa:** Curso de capacitação de servidores públicos como condição para o exercício do cargo. Matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito. Vício de Iniciativa. Impossibilidade de prosseguimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº. 2.154/2012, de autoria do Chefe do edil José Roberto Grava, cuja ementa dispõe:

Dispõe sobre a promoção de cursos de capacitação para os servidores do cargo de coletor.

Instada a se manifestar novamente e feito o sucinto relatório, passamos a opinar.

## FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Tratando-se de projeto de lei, mister que se analise os aspectos formais, materiais, a fim de que a futura lei não tenha sua constitucionalidade questionada.

### 1. ASPECTOS FORMAIS

#### 1. Iniciativa

A proposição sob análise trata de promoção de cursos de capacitação para servidores públicos ocupantes do cargo de coletor, acrescentando, inclusive, que referido curso constará como condição para o exercício do cargo. A matéria relativa a servidores públicos, porém, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, por determinação do art. 37, II, da Lei Orgânica do Município de Sarandi:





# CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI

ESTADO DO PARANÁ

AV. MARINGÁ, 660 - FONE/FAX: (44) 4009-1750 - CX. POSTAL 070 - CEP 87111-000 - SARANDI - PR  
site: [www.cms.pr.gov.br](http://www.cms.pr.gov.br) - e-mail: [camara@cms.pr.gov.br](mailto:camara@cms.pr.gov.br)

Art. 37 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Destarte, referida matéria é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, impedindo que o projeto de lei seja iniciado por vereador. **Este vício obsta o prosseguimento do processo legislativo por ausência de legitimidade para proposta.**

Salientamos, ainda, que nesta espécie de inconstitucionalidade eventual sanção do Prefeito não convalida o vício de iniciativa, ou seja, a vontade do Chefe do Executivo municipal não é suficiente para sanar o defeito de iniciativa<sup>1</sup>.

Assim, verificando-se a existência de vício insanável que impede a tramitação do projeto, deixamos de analisar os demais aspectos do PL nº. 2.154/12, pois desde já se mostra inviável a proposta legislativa em análise.

## CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica manifesta-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº. 2.154/12, por vício de iniciativa, uma vez que violado o art. 37, II, LOM – Lei Orgânica do Município.

S.m.j., é o parecer que submetemos à apreciação superior.

## PROCURADORIA JURÍDICA



EXCELENTE RECEBIMENTO

23 ABR 2012



<sup>1</sup> Regime jurídico dos servidores públicos estaduais. Aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal. Vício que persiste, não obstante a sanção do respectivo projeto de lei. Precedentes. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, §1º, II, 'c', da Carta Federal. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. (ADI 700, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 23.05.2001, DJ 24.08.2001)

